



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 065/2019- "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n 092 de 19 de setembro de 1994, e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 65/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, qual visa alterar a Lei Municipal n 092 de 19 de setembro de 1994, para incluir o capítulo que prevê a possibilidade da construção em gleba não parcelada.

I. Da Competência e Iniciativa

Ao cuidar da competência em matéria urbanística, a Constituição Federal atribui à União a edição de normais gerais, no que é denominado de competência concorrente (art. 24, § 1º, CF).

Essa competência, contudo, não exclui a competência legislativa suplementar dos Estados. A toda evidência que o Município tem competência para legislar em matéria urbanística, o que significa que pode adequar a legislação federal e estadual aos interesses locais, já que é sua atribuição a política de desenvolvimento urbano, na dicção do art. 182 da Constituição Federal de 1988.

Nesta toada, o Município é competente para promover a disciplina da utilização do espaço urbano, partindo das normais gerais, e adaptando-as às necessidades locais, segundo a diretriz que entende pertinente ao desenvolvimento da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

A competência da União e do Estado em matéria urbanística é geral, ou seja, o que aqueles entes podem fazer, no âmbito legislativo, é estabelecer normas gerais. A partir dessas normas gerais, o Município goza de amplo poder de decisão, e pode legislar.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 181 estabelece que a lei municipal estabelecerá normas sobre zoenamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, proteção ambiental e demais limitações a

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, apresentado pelo Sr. Prefeito, uma vez que não invade a competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

II. Dos Decretos Estaduais nº 26.881/87, nº 28.295/88, nº 30.817/1989.

O decreto estadual 26.881/87 declarou como Área De Interesse Especial a Área de Proteção Ambiental (APA) de Ilha Comprida, quais estabeleceram as seguintes restrições:

“Artigo 2.º – Na APA da Ilha Comprida ficam proibidas ou restringidas:

I – a implantação de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar a qualidade do ar, do solo e das águas superficiais, subterrâneas, em especial em áreas destinadas à aqüicultura;

II – a realização de obras de terraplenagem, drenagem, dragagem ou abertura de canais capazes de provocar sensível alteração da dinâmica do meio físico que ameace a integridade dos ecossistemas locais, principalmente nas áreas de dunas, banhados, alagadiços e mangues;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos terrenos ou acentuado assoreamento das coleções hídricas, bem como o uso de técnicas de manejo do solo ou outras atividades que comprometam a integridade do meio físico;

IV – o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local, especialmente os papagaios chauás (Amazona brasiliensis).”

Analisando o projeto de lei, verifica-se que não há em seu texto, por si só a infração destas disposições, que no caso em concreto deverá ser analisada pelos órgãos ambientais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Passando para a análise do decreto 28.295/88 o qual suspendeu o licenciamento e a aprovação de quaisquer formas de parcelamento do solo na Área de Proteção Ambiental da Ilha Comprida, até a regulamentação da referida Área de Proteção Ambiental, verifica-se que a propositura também não colide com a sua redação, considerando que o projeto prevê edificação em glebas que não foram loteadas, e que não irão ser desmembradas ou loteadas, o que dispensaria também a análise a aplicação da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Em sequência, o decreto 30.187/89 que declara a APA da Ilha Comprida como de Interesse Especial e cria as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse ecológico, estabelece tipos de zonas com o fim de disciplinar a ocupação do solo e o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Analisando-se as limitações elencadas no art. 5º deste último decreto mencionado, conclui-se que não há afronta a tais disposições, que contudo, se mantem vigentes e de observância obrigatória.

III. Lei Federal 9.985 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

A referida lei estipula normas gerais para as Unidades de Conservação, no caso em tela importante é mencionar o seu art. 15 o qual estabelece:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Classificada as APAS como uma Unidade de Uso Sustentável, a sua exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável, desta forma, não impede a intervenção e ocupação humana, respeitadas as devidas normas ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

IV. Conclusão

Desarte, conluo que, pelos diplomas analisados, o projeto em análise não afronta o ordenamento jurídico vigente, tanto nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

Por fim, importante observar que a degradação ambiental, causada pelos futuros empreendimentos pautados no projeto de lei em estudo, deverá ser analisada caso a caso, com base em parâmetros e métodos próprios. Ressalto que a análise aqui feita se limita ao estudo das leis e regulamentos que regem tal matéria, não abrangendo a análise sobre adequamentos físicos, arquitetônicos, geográficos, ambientais ou de demais áreas técnicas.

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 065/2019, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 14 de agosto de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688